

3º VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - JUIZ II



Processo nº 0440990.61.2015.8.09.0051.

(sentença)

Ação Civil Pública de Cobrança de Obrigação de Fazer ajuizada por Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado de Goiás-SINPOL em face do Estado de Goiás.

O autor objetiva o recebimento dos reajustes remuneratórios concedidos com base nas Leis estaduais nº 18.419, 18.420 e 18.421, todas de 2014. Alegou que tais leis instituíram o reajuste de 18,50% nos vencimentos de novembro de 2014, 12,33% nos vencimentos de novembro de 2015, 12,33% nos vencimentos de 2016 e 12,33% nos vencimentos de novembro de 2017.

Mencionou que o demandado pagou apenas a parcela referente a novembro de 2014 e que esse possui um projeto de lei que pretende adiar o pagamento do reajuste concedido. Sustentou que os reajustes estipulados pelas referidas leis é direito adquirido.

Requeru em favor da classe, liminarmente, com fundamento nas Leis nº 18.419, 18.420 e 18.421, todas de 2014, o aumento percentual de 12,33% sobre os vencimentos de cada um de seus representados.

Juntou documentos.

Liminar indeferida (Evento nº 3, arquivo 06). A autora interpôs agravo de instrumento, o qual foi desprovido.

Regularmente citado, o requerido Estado de Goiás ofertou contestação no evento nº 3, arquivo 26, alegando preliminarmente a ausência do interesse de agir.

No mérito defendeu que o referido aumento estava condicionado à arrecadação estadual e que o Estado já teria atingido o limite de despesas estipulado na Lei de Responsabilidade fiscal, motivo que o levou a pedir o adiamento do pagamento dos reajustes. Seguiu defendendo que não há falar em direito adquirido quanto ao recebimento dos valores pleiteados, visto que o reajuste não foi adicionado aos proventos dos servidores.

Juntou documentos.

Contestação impugnada no evento nº 8.

Acerca da produção de novas provas, o requerido não apresentou manifestação e o requerente juntou a decisão proferida nos autos do MS que tramita perante a 1ª Câmara Cível do

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: Sentença: TRANSITANDO EM JULGADO
Ação Civil Coletiva (L.E.)
GOIÂNIA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - II
Usuário: BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - Data: 17/08/2018 15:36:03



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Foi dado vista ao Ministério Público, este posicionou-se pela improcedência dos pedidos.

Em seguida, o demandado foi intimado acerca do documento juntado pela demandante no evento nº 15, porém não apresentou manifestação.

Relatados, decido.

De início, verifico a presença dos pressupostos processuais e condições da ação, inexistindo qualquer aspecto que macule a regularidade do feito ou configure violação às garantias constitucionais das partes.

Não há, do mesmo modo, necessidade de produção de prova em audiência, uma vez que os documentos coligidos pelas partes são suficientes ao julgamento do mérito, o que atrai o julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.

A preliminar relativa a suposta carência de ação, sob o argumento de que falta interesse de agir, em virtude da existência de mero Projeto de Lei, ficou prejudicada após a entrada em vigor da Lei Estadual nº 19.122/15, em 15/02/2015, esta que confirmou a situação questionada pelo autor na inicial.

Assim, REFUTO referida preliminar, ante a inquestionável perda superveniente de seu objeto.

Não existindo outras preliminares, passo ao mérito.

Trata-se de ação ordinária de cobrança por meio da qual o sindicato autor pretende o recebimento de diferenças remuneratórias previstas nas Leis Estaduais nº 18.419/2014, 18.420/2014 e 18.421/2014.

Verifica-se que o pagamento do reajuste geral anual, de 12,33%, ora buscado, foi previsto em três Leis Estaduais, as quais dispunham sobre o reajuste dos valores dos subsídios para os seguintes cargos:

- Lei Estadual nº 18.419/2014: Perito Criminal, Médico Legista e Odontologista;
- Lei Estadual nº 18.420/2014: Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Agente Policial, Agente Auxiliar Policial, Escrevente Policial, Comissário de Polícia, Papiloscopista Policial, Grupo Ocupacional de Identificação (identificador, classificador e datiloscopista);
- Lei Estadual nº 18.421/2014: Auxiliar de Autópsia, Auxiliar de Laboratório Criminal, Desenhista Criminalístico e Fotógrafo Criminalístico e Papiloscopista Policial.

O pagamento do reajuste, por sua vez, foi previsto no art. 1º, I a IV, de cada Lei, da seguinte forma:

“Art. 1º (...)

I – 18,50% (dezoito inteiros e cinquenta centésimos por cento), em novembro de 2014;

II – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em novembro de



2015;

III – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em novembro de 2016;

IV – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em novembro de (negrito na transcrição

Conforme narrado na inicial, os ocupantes dos cargos contemplados pelas três normas receberam o percentual previsto para o mês de novembro de 2014. Todavia, antes que fosse pago o percentual concernente a novembro de 2015, entrou em vigor a Lei Estadual nº 19.122/2015, a qual alterou a redação dos referidos dispositivos, postergando a data dos pagamentos dos percentuais para os cargos reclamados nesta Ação, da seguinte forma:

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 18.420, de 08 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I –

II – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em dezembro de 2016;

III – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em dezembro de 2017;

IV – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em novembro de 2018.” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 18.421, de 08 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes

alterações:

“Art. 1º

I –

II – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em dezembro de 2016;

III – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em dezembro de 2017;

IV – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em novembro de 2018. ” (NR) “

Como se vê, os pagamentos foram postergados para um ano e um mês depois, o que o requerente considera afronta ao direito adquirido dos seus filiados. O cerne da presente demanda é, portanto, a averiguação do suposto direito dos servidores ao recebimento dos percentuais na exata forma prevista na lei que os instituiu, ou seja, novembro de 2015.

É importante observarmos, primeiramente, a existência de duas situações distintas quanto ao pagamento da diferença decorrente do aumento concedido.

A primeira é a de mera expectativa de direito ao recebimento dos referidos valores, hipótese configurada durante o período que antecedeu a data marcada no próprio texto legal para se iniciar o pagamento, ou seja, até o mês de novembro de 2015, visto que ainda não havia se tornado exigível o pagamento de tal reajuste.

A segunda circunstância refere-se ao legítimo direito dos servidores de reivindicar vantagem que lhes foi concedida por lei, cuja condição temporal já havia sido alcançada quando ocorreu a entrada em vigor de lei que alterou a norma anterior. Nesta hipótese, evidencia-se o direito de receber tais diferenças, porquanto transcorrido o prazo estabelecido pela própria legislação para cumprir o comando legal de acrescentar “12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em novembro de 2015;”.

O pedido inicial da presente demanda se refere exatamente a esta segunda circunstância, ou seja, é necessária a verificação de suposto direito adquirido dos servidores ao recebimento do percentual que estava fixado pelas Leis Estaduais nº 18.419/2014, 18.420/2014 e 18.421/2014, na data de novembro de 2015, mesmo após ter sido modificada a data por lei publicada em dezembro de 2015.

Pois bem.

O reajuste estava previsto para pagamento em novembro de 2015, tendo entrado em vigor, em dezembro de 2015, lei modificando referida data. Como o reajuste já era exigível quando entrou em vigor a nova lei, uma vez que já havia alcançado seu termo sem qualquer norma ou ato que afetasse a sua higidez, está claro que o direito dos servidores a ele já havia sido adquirido, não podendo, por isso, ser modificado por nova lei, por força do disposto no art. 5º, XXXVI da CF/88, bem como do art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

O período aquisitivo trazido pela lei anterior já estava findo quando a nova lei entrou em vigor, o que demonstra que a hipótese não é de mera expectativa de direito, mas sim de direito adquirido ao reajuste previsto em lei originária, uma vez que este já havia sido integrado ao patrimônio jurídico dos servidores substituídos.

Se a lei tivesse alterado as datas de pagamento dos reajustes antes do vencimento dos prazos indicados na lei anterior, os servidores realmente não teriam direito de vindicá-los, nos moldes descritos pelo Ministério Público em seu parecer. Todavia, esta não é a hipótese dos autos, uma vez que o prazo já estava vencido quando a lei entrou em vigor.

Neste sentido, inclusive, posicionam-se os Tribunais Superiores, o que pode ser colhido dos seguintes precedentes: STF, Tribunal Pleno, RE 144756 e STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp 1041264/RJ.

Importante ressaltar, inclusive, que o entendimento ora adotado não desobedece a orientação jurisprudencial relativa a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, já que a inobservância do texto original das Leis nº 18.419/2014, 18.420/2014 e 18.421/2014, no que pertine ao pagamento previsto nos incisos II dos artigos 1º de cada uma delas, acarretaria decesso remuneratório, que é proibido pela ordem constitucional vigente (art. 37, XV).

Assim, admito o deferimento do pedido para recebimento do reajuste, nos moldes estabelecidos pelas leis originárias, pela via judiciária porque o direito já está legalmente assegurado aos requerentes, na condição de servidores públicos, consistindo em verdadeiro direito adquirido.

Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública, referentes a verba remuneratória devidas a servidores públicos, deverão incidir juros de mora aplicados à caderneta



de poupança, a contar da citação, conforme entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, no dia 29/06/09.

Já a correção monetária deve incidir desde o momento em que o pagamento deveria ter sido feito e não o foi, ou seja, a partir do vencimento do termo previsto na lei (novembro de 2015), observando-se os seguintes indexadores: antes de 30/06/2009 pelo INPC; entre 30/06/2009 e 24/03/2015, pela sistemática da poupança (art. 1º-F, da lei n.9.494/97 com a redação dada pela lei n. 11.960/09); e, **a partir de 25/03/2015, pelo IPCA-E**, em razão da modulação dos efeitos temporais da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da lei n. 9.494/1997, com a redação conferida pela lei n. 11.960/2009, pelo STF (ADIs 4.425/DF, 4.357/DF e 4.357/DF).

Aliás, em recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, ocorrido em 22/02/2018, em sede de recurso repetitivo, divulgado no Informativo n. 620, a 1ª Seção, no Resp 1.495.146-MG, cuja relatoria foi dada pelo eminente Ministro Mauro Campbell Marques, houve o detalhamento dos parâmetros gerais fixados pelo STF no RE 870947, sobre as condenações envolvendo a Fazenda Pública.

Veja:

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral sujeitam-se aos seguintes encargos:

a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei no 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice;

c) no período posterior à vigência da Lei no 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo) (Info 620).

Pelo exposto, julgo procedente o pedido para condenar o requerido ao pagamento do reajuste de 12,33%, previsto nas Leis nº 18.419/2014, 18.420/2014 e 18.421/2014, no que pertine ao pagamento previsto nos incisos II dos artigos 1º de cada uma delas, que deveria ter sido pagos em novembro de 2015, com as atualizações na forma como explicitarei nos parágrafos supra.

Como os cálculos dos autores não estão muito claros e, ao que parece, utilizaram atualização diversa da estabelecida nesta sentença, deixarei de indicar os valores exatos, postergando para a fase de liquidação ou cumprimento de sentença.

Atento a sucumbência e considerando o entendimento jurisprudencial pacífico do STJ de que a isenção prevista no art. 18 da Lei nº 7.347/85 é dirigida somente ao autor da ACP (STJ, AgRg no AREsp 685.931RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/09/2015 e AgRg no AREsp 794.565RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 16/03/2016), condeno o Estado de Goiás ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% sob o valor total da condenação.

Sem custas, uma vez que não há necessidade de restituição, já que não houve antecipação por parte do sindicato autor.

P.R.I.



Arquive, oportunamente.

Goiânia, 20/07/2018.

Élcio Vicente da Silva - JD

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: Sentença: TRANSITANDO EM JULGADO
Ação Cível Coletiva (L.E.)
GOIÂNIA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - II
Usuário: BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - Data: 17/08/2018 15:36:03